



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 15586.000047/2006-19  
**Recurso n°** 139.929 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 203-13.059  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** REFRIGERANTES COROA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

**IPI. CRÉDITOS.**

Apenas gera o direito o crédito de IPI, além dos elementos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA N° 01 2CC.**

Importa renúncia à via administrativa o ingresso de ação judicial onde se discute objeto idêntico ao do lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. SÚMULA N° 03 2CC.**

É cabível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, conforme Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes. No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de tributo federal é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430, de 1996.

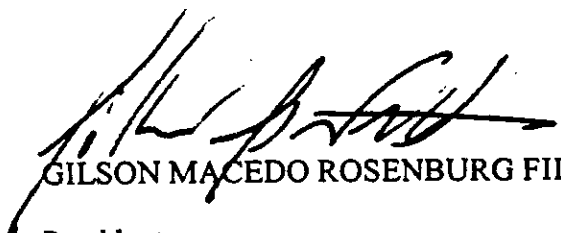
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: a) em não conhecer em parte do recurso, uma vez que a matéria foi submetida ao Poder Judiciário; e b) na parte remanescente, em negar provimento ao recurso.

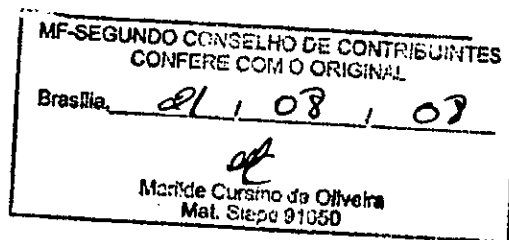
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01 / 08 / 08  
Marilda Cordeiro de Oliveira  
Mat. Sinc. 01650

anf

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
DALTON CESAR CONDEIRO DE MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.




## Relatório

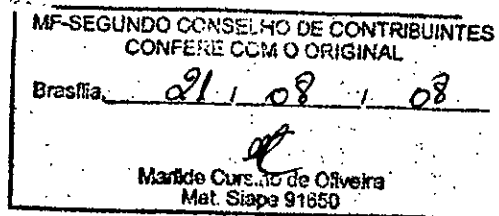
Contra o Acórdão DRJ/JFA Nº 09-14.677, que consubstancia decisão da Terceira Turma daquela DRJ pela procedência do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1032/1108, lavrado contra a interessada “*em decorrência de apuração de utilização indevida de créditos e falta de recolhimento ou recolhimento a menor de IPI*” (fl. 1214).

No recurso voluntário de fls. 1.235 e seguintes, a interessada se insurge contra as assertivas de que se utilizara indevidamente de créditos de IPI relativos a aquisições não compreendidas no conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem, assim como pelo fato de haver deixado de recolher o aludido tributo em razão de ingresso – como litisconsorte ativo – em autos de ação judicial nº 98.0008243-3, cuja matéria é a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do IPI incidente sobre produtos do capítulo 22 (bebidas), na modalidade “pautas fiscais”.

A interessada nem destacou o IPI, nem declarou a DCTF. Por fim, reclama contra a imposição da multa de ofício própria da exação e a utilização da taxa Selic como juros de mora.

É o Relatório

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 08 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650



## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, trata-se da exigência de IPI pela ausência de recolhimento e/ou aproveitamento indevido da exação em comento para o período de apuração 01/01/2002 a 31/12/2004.

A recorrente ingressou como litisconsorte ativa em autos de ação judicial de nº 98.0008243-3, com a finalidade de obter a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do IPI incidente sobre produtos do capítulo 22 (bebidas), na modalidade "pautas fiscais", sendo que referida discussão alçada à esfera judicial é idêntica a parte do lançamento levado a efeito e lavrado (fls. 1032/1108).

Neste particular, observo a aplicação da Súmula nº 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, afirmando que importa em renúncia à esfera administrativa a opção pela judicial, exatamente como feito pela contribuinte neste processo.

Faço aqui um registro que entendo relevante: aquele de que mesmo que não houvesse a necessária aplicação da Súmula nº 01 2CC, estaria eu obrigado, nestes autos, a aplicar a Súmula nº 02 2CC, uma vez que a recorrente, quanto a esta parte da matéria de mérito, ora e acima analisada, alega a inconstitucionalidade da exigência, o que nos é vedado apreciar.

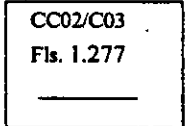
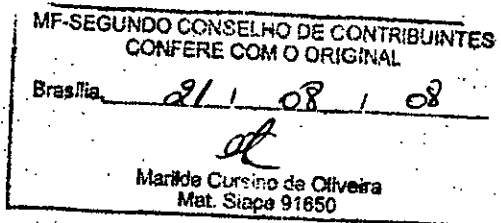
Com relação à outra matéria de mérito em debate neste processo: o aproveitamento indevido de créditos, friso, glosados; entendo que a glosa foi corretamente promovida, pois que os 'insumos' adquiridos pela recorrente não são produtos intermediários que venham a sofrer contato direto com o produto final por ela produzido/engarrafado (materiais para assepsia de garrafas; lubrificantes para esteiras transportadoras; solventes; aditivos utilizados nas caldeiras para a geração de vapor e tinta para a impressão de data de validade nas tampas dos produtos).

A esse propósito, chegou ao meu conhecimento e nesta assentada, memorial da recorrente capeando laudo referente à forma como esses insumos/produtos intermediários são utilizados em seu processo produtivo (produção de refrigerantes e envase de água mineral). Para afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, analiso tal documento e suas informações:

- (i) Produtos SAFE 331, SAFE 231, SAFE CONFIDENCE 41, SAFE 405 e SAFE 300 CK = "Utilização no tratamento de águas industriais de equipamentos como condensadores, caldeiras, torres de resfriamento e geladeiras, estes produtos tem como finalidade tratar a água que compõem os equipamentos. Esses produtos são consumidos com o desenrolar da produção, atuando na geração de ar, para enchedora de garrafas e também para sopro

cul

f



*de garrafas, proporcionando também a diminuição de temperatura para diluição do xarope de refrigerantes.”;*

- (ii) DICOLUB 200, DICOLUB BLP, WELL CLEAN e KALYMIX TE = *“São lubrificantes adicionados na superfície das esteiras com a finalidade de diminuir o atrito entre o produto e a base da esteira.”;*
- (iii) DIVO 660, DIVOBRI B, DIVOESTAR e KALYCLEAN A 600 = *“Aditivo adicionado a soda caustica utilizada na limpeza das garrafas de vidro e tem como objetivo aumentar eficiência da limpeza”;*
- (iv) SU 169 = *“Assepsia nos locais de produção”;*
- (v) SU 727 e KALY CLEAN C216 = *“espuma colorada utilizada para desinfecção da superfície das enchedoras”;*
- (vi) ALL CLEAN = *“detergente neutro para assepsia manual dos garragões” (sic);*
- (vii) DIVOPLAC LCC, AVOID BR ECOLAB, DIVOSAN TC 86 e KALY CLEAN C 288 = *“Produtos utilizados para sanitização de enchedora e tanques quando da troca de sabores de produtos.”;*
- (viii) MELT-0-CLEAN = *“Solvente utilizado no processo de rotulagem das garrafas”;*
- (ix) SOLUÇÃO DE LIMPEZA CJ MEK = *“Produto utilizado na impressão e validade de lote nos produtos.”;* e
- (x) KALY CLEAN H 160 = *“Desinfecção das mãos de operadores na produção de garrafas”*

Da análise desses produtos, cujo emprego é ora apresentado pela recorrente, minha impressão é a de que os mesmos não alteram e/ou modificam o produto final. Aliás, parte deles tem emprego auxiliar no processo operacional da recorrente, assim como devem ser empregados até por exigência de legislação sanitária, mas, não, friso mais uma vez, porque tenha agido de forma direta no produto final da recorrente (refrigerantes e água mineral).

Aliás, pacífica é a jurisprudência no Segundo Conselho no sentido de que *“Só geram direito ao crédito de IPI materiais que se enquadrem no conceito jurídico de produto intermediário, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.”* (RV nº 132.161, Acórdão nº 202-17.245, Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim).

Assim, nego provimento ao apelo interposto quanto a este tópico.

Naquilo que diz respeito a suposta não possibilidade da utilização de taxa Selic a título de juros de mora, informo e afirmo que tal argumento é de todo improcedente, uma vez que para tal discussão deve ser aplicada e observado aquilo quanto dispõe a Súmula nº 03 2CC.

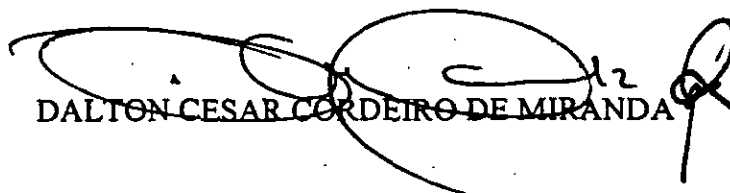
*cup*

Por fim e com relação à multa de ofício exigida, consigno que o lançamento da mesma está de conformidade com a jurisprudência pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes, pois *“No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de tributo federal é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.”* (RV nº 127.845, Acórdão nº 202-17.193, Conselheiro relator Antonio Zomer).

Diante do quanto vai acima, voto pelo não conhecimento do recurso na parte de mérito submetida ao Poder Judiciário, pois que há sim identidade entre os objetos tratados nas esferas, administrativa e judicial, sendo que, para as matérias remanescentes, nego provimento nos moldes em que já explicitado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

